



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas
Núcleo de Autos de Infração

AI 6719/2015

Página 1 de 14

Data: 01/08/2017

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 005/2017

Auto de Infração nº 006719/2015	Processo nº 15185/2009/003/2015
Auto de Fiscalização Nº: 140468/2015	Data: 22/06/2015
Embasamento Legal: Decreto 44.844/08, Art. 86, anexo III, cód. 301, inciso II alíneas b e c.	

Autuado: Raiz Florestal Agropecuária Ltda.	CNPJ/CPF: 05.303.267/0018-70
Município: Paracatu	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp. 1.402.076-2
Ana Flávia Costa Lima Felipe Analista Ambiental com formação técnica	1147830-2	 Ana Flávia Costa Lima Felipe Analista Ambiental SUPRAM NOR Masp 1147830-2
Frederico Fonseca Moreira Coordenador do NRRA de Patos de Minas	1174359-8	 Frederico Fonseca Moreira Coordenador do NRRA de Patos de Minas
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental MASP 1364404-2
De acordo: Ricardo Barreto Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental SUPRAM NOR MASP 1148399-7
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Na data de 22 de junho de 2015, foi lavrado pela SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 6719/2015, que contempla a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 367.951,39 (trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), em face do empreendimento Fazenda Baiacú e Outras/Raiz Florestal Agropecuária Ltda., por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 86, anexo III, código 301, inciso II, alíneas "b" e "c", do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

"Desmatar, destocar e extrair 306,8819 ha de campo cerrado sem autorização do órgão ambiental, bem como retirar do local um volume estimado de 7.672,0475 st de lenha." (Auto de Infração nº 6719/2015).

Em 07 de julho de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

A autuada foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese:

- 1.1. O parecer que subsidiou a decisão de indeferimento da defesa não se coaduna com a verdade dos fatos, ante a regularidade dos atos praticados pelo autuado;
- 1.2. A tipificação da autuação não foi realizada corretamente e o parecer que subsidiou a decisão de indeferimento da defesa desconsiderou esta alegação realizada pelo



autuado, pois afirmou apenas que o Auto de Infração foi corretamente lavrado e que os atos da Administração possuem legitimidade. Afirma o recorrente que o ato da Administração, estaria, no entanto, técnica e juridicamente eivado de nulidade;

- 1.3. Cerceamento de defesa por ausência de demonstração de como a multa foi calculada; que o agente autuante não embasou o valor aplicado a cada infração e que foi utilizado um valor de penalidade maior do que o previsto na legislação; afirma que em razão da ausência de clareza em relação a metodologia de cálculo da multa, o auto de infração deve ser cancelado, pois não preenche os requisitos legais que permitam a ampla defesa;
- 1.4. Quanto ao auto de fiscalização afirma que seu conteúdo merece reanálise para fins de embasamento do auto de infração; questiona a forma como foi realizada a classificação técnica da vegetação que compõe a área;
- 1.5. Afirma que a veiculação no parecer que embasou o indeferimento da defesa de que a classificação técnica foi fundamentada no "princípio da razoabilidade", e que classificação com base em princípios não pode servir de parâmetro para definição de padrões técnicos encontrados em campo, pois vegetações devem ser determinadas e classificadas conforme suas características e não de acordo com os preceitos de "bom-sendo" contidos no princípio da razoabilidade;
- 1.6. Afirma que os laudos técnicos que embasaram a lavratura do auto de infração não definem claramente e corretamente a tipologia apresentada;
- 1.7. Contesta a titularidade para a imputação da infração, alegando erro quanto ao CNPJ da recorrente;
- 1.8. Afirma que a vistoria foi realizada para fins do pedido de limpeza de área e que os procedimentos utilizados para aplicação da infração não se coadunam com o direito; e que, neste sentido, as alegações do parecer que subsidiou a decisão de indeferimento da defesa são parciais e tendenciosas, ferindo os princípios da moralidade e legalidade da Administração Pública;
- 1.9. Requereu a apresentação da qualificação dos profissionais que realizaram a autuação, pois o laudo técnico não contém a individualização da metodologia, qualificação dos executores e legislação que os nortearam; destaca que da vistoria realizada *"não foi gerado laudo técnico, não foi relatado metodologia e período, não foi apresentado a qualificação dos vistoriadores, e comprovadamente a mesma foi realizada a imputação de infração ocorrida em 306,88 ha"* (destaque de fl. 12 do recurso);
- 1.10. O rendimento lenhoso imputado não pode ser comprovado, uma vez que não foi correto e fielmente levantado em vistoria e a autoridade deve se ater apenas à realidade de campo e não em documentação apresentada em processo que havia sido cancelado;
- 1.11. Que na área sempre houve plantio de eucalipto, mesmo antes da aquisição dela pela autuada, e que o plantio foi sendo reformado ao longo dos anos, não existindo possibilidade de regeneração da formação florestal a nível de floresta secundária; tal situação comprovaria que o rendimento lenhoso seria inexpressivo e se enquadraria nos parâmetros legais quando da limpeza da área, afastando hipótese de infração ambiental; que tais informações foram distorcidas pela equipe técnica que emitiu o parecer que subsidiou o indeferimento da defesa;
- 1.12. Que o novo inventário florestal, apresentado com a defesa, não foi analisado pela equipe julgadora;
- 1.13. Que em razão de não ser possível realizar o inventário na área intervinda em atendimento as condições da época, o autuado realizou o inventário em área vizinha que tecnicamente possuiria as mesmas condições da área intervinda e confirmaria também as condições da época, inclusive, diagnosticando baixo rendimento lenhoso;



- 1.14. Que as técnicas utilizadas para limpeza da área também comprovariam a pouca quantidade de material e o inexpressivo rendimento lenhoso, que, inclusive, teria sido incorporado ao solo; ocorrência irrelevante de pequi na área.
- 1.15. Solicitou a aplicação de atenuante da reserva legal regularizada por meio do CAR;
- 1.16. Requereu o cancelamento do auto de infração e, se uma vez ultrapassado esse pedido, que seja considerado o volume de 13,54 st/ha, obtidos após a limpeza da área e não o volume de 25 st/ha mencionado no auto de infração, devendo ser cancelado o auto de infração ora em análise, por ausência de ilícito, diante da aplicação das Portarias IEF nºs 191/2005 e 02/2009, quando isentam de autorização a intervenção para limpeza de área;
- 1.17. Requereu a adequação da área autuada, devendo ser considerada 209,44 ha e não 306,88,19 ha; e que seja considerado para computo do valor da multa apenas a área de 209,44 ha, não se acumulando o acréscimo do rendimento lenhoso, pois este foi incorporado ao solo.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Decisão de indeferimento da defesa não se coaduna com a verdade dos fatos, ante a regularidade dos atos praticados pelo autuado

Quanto à afirmação de que o parecer que subsidiou a decisão de indeferimento da defesa não se coaduna com a verdade dos fatos, ante a regularidade dos atos praticados pelo autuado, destaque-se que o recorrente não possui razão. O parecer elaborado pela equipe técnica foi fiel à realidade dos fatos constatados por ocasião da vistoria no empreendimento, estando devidamente fundamentado, em razão das infringências a legislação ambiental de regência.

2.2. Erro na tipificação da autuação

Afirma a recorrente que a tipificação da autuação não foi realizada corretamente e o parecer que subsidiou a decisão de indeferimento da defesa desconsiderou esta alegação realizada, pois afirmou apenas que o Auto de Infração foi corretamente lavrado e que os atos da Administração Pública possuem legitimidade. Afirma, ainda, o recorrente que o Auto de Infração estaria, no entanto, técnica e juridicamente eivado de nulidade. No entanto, carece de razão o recorrente.

Conforme se depreende, tanto no Auto de Infração como no Auto de Fiscalização, há descrição completa dos fatos, que se enquadram perfeitamente nas disposições legais aplicáveis à espécie, notadamente o artigo 86, anexo III, código 301, inciso II, alíneas "b" e "c", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, a tipificação descrita no Auto de Infração nº 6719/2015 e o respectivo Auto de Fiscalização nº 140468/2015, que o subsidia, estão em conformidade com a legislação vigente e também apresentam de forma clara a área objeto da intervenção e o rendimento lenhoso advindo da extração irregular, não havendo qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da ampla defesa. Portanto, não havendo qualquer irregularidade, técnica ou jurídica, também não há margem para declaração de nulidade dos autos de infração e de fiscalização.



2.3. Ausência de demonstração da metodologia de cálculo da multa. Utilizado valor de penalidade maior do que o previsto na legislação. Ausência de mensuração de área. Cancelamento do auto de infração

Argumenta a existência de cerceamento de defesa por ausência de demonstração dos critérios de cálculo da multa, destacando que o agente autuante não fundamentou o valor aplicado a cada infração e que foi utilizado um valor de penalidade maior do que o previsto na legislação. Assim, por ausência de clareza em relação a metodologia de cálculo da multa, o auto de infração deveria ser cancelado, pois não preenche os requisitos legais que permitam a ampla defesa. Entretanto, não assiste razão à recorrente.

O cálculo do valor da multa usou metodologia simplesmente aritmética, conforme previsto no Decreto Estadual nº 44.844/2008, com base em inventário florestal apresentado ao órgão pela própria autuada. Sendo a legislação clara quanto a forma de realização do cálculo não há razão para o inconformismo da recorrente quanto a validade do auto de infração, que preenche todos os requisitos previstos na norma.

Na sequência, alega a autuada que não restou comprovado como o fiscal apurou e mensurou a área de supressão de 306,88 ha imputada como irregular. É importante esclarecer que a área descrita no Auto de Fiscalização nº 140468/2015 foi apurada e mensurada através de imagens de satélite, utilizando o Google Earth, com base na área descrita no Auto de Fiscalização nº 84.390/2012 de 13/06/2012 constante do PA COPAM nº 20025/2014/001/2014, lavrado pelo Analista Ambiental Frederico Fonseca Moreira, que realizou a medição *in loco* à época da supressão.

2.4. Conteúdo do Auto de Fiscalização merece reanálise para fins de embasamento do auto de infração. Questionamento quanto a forma de classificação técnica da vegetação que compõe a área

Quanto ao Auto de Fiscalização, afirma a recorrente que seu conteúdo merece reanálise para fins de embasamento do Auto de Infração; questiona a forma como foi realizada a classificação técnica da vegetação que compõe a área.

Porém, é importante destacar que não existe qualquer incorreção na descrição da vegetação e no embasamento técnico descrito no Auto de Fiscalização em análise, não possuindo a recorrente justificativa para o inconformismo, uma vez que o agente autuante identificou corretamente todas as características da área. Desta forma, o Auto de Fiscalização está plenamente válido.

2.5. Informações técnicas fundamentadas no “princípio da razoabilidade”; que essa classificação não pode servir de parâmetro para definição de padrões técnicos encontrados em campo.

Destaca a recorrente que a veiculação do “princípio da razoabilidade” no parecer que embasou o indeferimento da defesa, para subsidiar uma análise técnica, não pode servir de parâmetro para definição de padrões técnicos encontrados em campo, pois vegetações devem ser determinadas e classificadas conforme suas características e não de acordo com os preceitos de “bom senso” contidos no princípio da razoabilidade.

No entanto, frise-se que no Parecer Único nº 0145269/2016 (fls. 159-172), em análise aos padrões de vegetação, não foi realizada qualquer fundamentação técnica com fulcro axiológico, tal qual o preceito de “bom senso”, conforme aduz a recorrente. Ademais,



mesmo se fosse tal a argumentação utilizada, a razoabilidade é preceito jurídico e seria adotada com o fito de adequar os fatos ao sancionamento aplicado, dentro de parâmetros de justiça, não exigindo do autuado mais do que o efetivamente devido em razão das infrações praticadas. Desta forma, a alegação produzida não merece acolhimento.

2.6. Os laudos técnicos que embasaram a lavratura do auto de infração não definem claramente e corretamente a tipologia apresentada. Problemas técnicos no inventário florestal

Afirma que os laudos técnicos que embasaram a lavratura do Auto de Infração não definem claramente e corretamente a tipologia apresentada. Novamente, não possui razão a recorrente.

A fonte que subsidia a lavratura do presente Auto de Infração, foi a fiscalização realizada no empreendimento, conforme consta do Auto de Fiscalização nº 140468/2015, em que há o relato de todas as características encontradas no empreendimento. Portanto, não houve realização de qualquer laudo técnico pela equipe da SUPRAM NOR, uma vez que esta não é uma atribuição do agente autuante.

Os laudos técnicos utilizados em complementação à fiscalização, autuação, bem como na análise decisória foram produzidos pela própria recorrente e juntados em processos existentes nesta Superintendência, bem como apresentados por esta por ocasião da defesa protocolada neste processo, ora em análise, todos assinados por profissionais de formação científica e devidamente habilitados em seus respectivos conselhos de classe, o que faz pressupor a presunção de veracidade dos estudos.

No mesmo sentido, a recorrente retoma as alegações produzidas em defesa e afirma que no processo nº 11030000456/08, protocolado pela Parmetal Ltda., antiga titular do empreendimento, já havia inventário florestal constando o rendimento lenhoso inexpressivo e que nele foram constatados problemas por ocasião do parecer técnico e, em razão disso, o fiscal não poderia ter usado tal volumetria.

Entretanto, este argumento novamente, não corresponde à realidade dos fatos, sendo totalmente inadmissível e utilizado com simples o intuito de desconstituir a análise técnica e confundir o julgador, o que não se admite em qualquer hipótese.

O rendimento lenhoso considerado para aplicação da penalidade se deu de acordo com o inventário florestal anexo ao Processo Administrativo 11030000456/08, de 24,92 estéreos por hectare, motivo pelo qual não procede a alegação de irregularidade mencionada no recurso administrativo.

Desta forma, foi adotada como metodologia do inventário florestal a amostragem casual simples, que pressupõe uma área homogênea. Portanto, a média aritmética é a mais adequada para a estimativa de volume total da área e foi adotado o total da população expresso no inventário para reduzir erros de aproximação (pag. 19 do inventário florestal anexo ao processo 11030000456/08).

A recorrente afirma também a autuada que protocolou pedido em 2009, com o objetivo de realizar a limpeza da área constante do Auto de Fiscalização em análise, que realizou todos os procedimentos legais e que dada à inexpressividade do material lenhoso, este foi incorporado ao solo.



Certo é que, conforme já destacado no Parecer Único nº 0145269/2016 (fls. 159-172), o documento constante de fls. 56-57 trata-se de um requerimento e um laudo técnico solicitando liberação para limpeza de área referente a 209,44 hectares, o que não se confunde com a supressão de vegetação irregular objeto da autuação em análise. Ademais, reafirma-se que a recorrente sequer comprovou que seu requerimento obteve a respectiva autorização do órgão ambiental para realização da limpeza da área.

Desta forma, os mesmos argumentos apresentados em defesa são retomados em sede recursal e configuram-se, novamente, como totalmente impertinentes e infundados, pois, mesmo que não tivesse havido rendimento lenhoso, a área de campo limpo necessitaria de autorização para a realização de intervenção.

Outro argumento que também deve ser evidenciado refere-se à alegação apresentada pela engenheira Sílvia Oliveira Silva, no Laudo Técnico apresentado no processo nº 11030000456/08, fls. 86, que trata da Portaria nº 02 de 12/01/2009, que se refere a áreas antropizadas, pastagem exóticas suja, e não como área de campo sujo, conforme apresentado pela defesa. É importante esclarecer, portanto, que qualquer área de vegetação nativa, com ou sem rendimento lenhoso, necessitava de autorização do órgão ambiental competente para a realização de intervenção. Resta configurada, portanto, a infração justamente em razão da recorrente não possuir qualquer autorização para a supressão realizada.

Assim, a argumentação trazida pela recorrente não se coaduna com a simples análise dos autos.

2.7. Erro quanto ao CNPJ

A recorrente contesta a titularidade para a imputação da infração, alegando erro quanto ao CNPJ da empresa autuada. Entretanto, tal situação foi devidamente esclarecida por ocasião do Parecer Único nº 0145269/2016 (fls. 159-172), constando que o argumento também não é passível de aceitação para fins de anulação do Auto de Infração.

Assim, quanto à afirmação de que a titularidade da infração constante no Auto de Infração restou parcialmente incorreta, em razão de incorreção do CNPJ da autuada, pois mencionado o CNPJ da filial, é imperioso esclarecer que a autuada não tem razão, tendo em vista que o CNPJ 09.303.267/0018-70 que consta neste processo se refere ao empreendimento no qual foi constatada a infração, sendo o mesmo informado pelo empreendedor no processo de licenciamento ambiental. Assim, não foi utilizado o CNPJ 09.303.267/0001-22 mencionado pela recorrente.

2.8. Fiscalização e procedimentos exorbitantes. Argumentos do parecer único são parciais e tendenciosos, ferindo os princípios da moralidade e legalidade da Administração Pública

Destaca, ainda, como argumento recursal as seguintes afirmações: que a vistoria foi realizada para fins do pedido de limpeza de área e que os procedimentos utilizados para aplicação da infração não se coadunam com o direito; e que, neste sentido, na análise da peça de defesa, as alegações do parecer que subsidiou a decisão de indeferimento da defesa são parciais e tendenciosas ferindo os princípios da moralidade e legalidade da Administração Pública. Mais uma vez, não merecem acolhimento tais irresignações.

A recorrente tenta descaracterizar a lisura do Parecer Único nº 0145269/2016, produzido por equipe multidisciplinar deste órgão ambiental, afirmando uma parcialidade argumentativa



inexistente. Toda a fundamentação e contextualização aplicada no parecer, estão dentro dos parâmetros legais estabelecidos, bem como em respeito aos princípios da imparcialidade, moralidade administrativa e dentro do prisma do interesse público preponderante.

Todos os procedimentos adotados, desde a vistoria realizada no empreendimento, obedeceram a legislação ambiental e os preceitos estabelecidos para a regularidade dos atos da Administração Pública, dentro do poder de polícia administrativa que lhe é inerente.

O fato da recorrente ter solicitado pedido de intervenção para limpeza de área e o agente administrativo ter ido à propriedade realizar vistoria para verificar a situação do empreendimento, não retira a obrigatoriedade do agir administrativo quando verificada a existência de infração ambiental, sendo este um dever do agente público, do qual não pode se furtar ao cumprimento.

Assim, os agentes públicos possuem o dever de apuração de todos os fatos por ocasião das vistorias, mesmo em área superior ao que inicialmente havia sido requerido pelo autuado perante o órgão. Assim, uma vez constatada a irregularidade decorrente da supressão de vegetação sem a devida autorização ambiental na propriedade da autuada, o agente tem o dever legal de lavrar o respectivo Auto de Infração, uma vez constatada a irregularidade *in loco*.

2.9. Ausência de qualificação dos profissionais que realizaram a autuação; o laudo técnico não contém a individualização da metodologia, qualificação dos executores e legislação que os nortearam

A recorrente, ainda, requereu a apresentação da qualificação dos profissionais que realizaram a autuação, pois o laudo técnico não contém a individualização da metodologia, qualificação dos executores e legislação que os nortearam; destaca que da vistoria realizada *"não foi gerado laudo técnico, não foi relatado metodologia e período, não foi apresentado a qualificação dos vistoriadores, e comprovadamente a mesma foi realizada a imputação de infração ocorrida em 306,88 ha"* (destaque de fl. 12 do recurso).

Mais uma vez, frise-se que não foi realizado "laudo técnico" por este órgão ambiental. As irregularidades constatadas do empreendimento foram devidamente descritas tanto no Auto de Fiscalização nº 140468/2015 como no respectivo Auto de Infração nº 6719/2015. Demais disso, não existe previsão legal que determine ao órgão ambiental a obrigação de emitir qualquer laudo ambiental, mas, tão somente, o respectivo Auto de Fiscalização, que foi devidamente lavrado no caso vertente, nos termos previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos inerentes à fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais.

O Auto de Fiscalização nº 140468/2015, lavrado em razão da vistoria realizada no empreendimento, é suficiente para fundamentar o Auto de Infração nº 6719/2015 e ambos os instrumentos contém a qualificação necessária dos profissionais do órgão. A alegação de não comprovação de capacidade e qualificação técnica dos agentes públicos não possui respaldo jurídico. Todos os profissionais deste órgão ambiental possuem qualificação técnica e científica necessária para o desempenho de suas funções, motivo pelo qual se encontram devidamente credenciados para tanto.

15185/2009/003/2015

2.10. O rendimento lenhoso imputado não pode ser comprovado



Ressalta, também, como argumento recursal que o rendimento lenhoso imputado não pode ser comprovado, uma vez que não foi correto e fielmente levantado em vistoria e a autoridade deve se ater apenas à realidade de campo e não em documentação apresentada em processo que havia sido cancelado. No entanto, em termos fáticos e jurídicos a alegação da recorrente não merece acolhimento.

Conforme anteriormente ressaltado, os agentes públicos possuem o dever de apuração de todos os fatos por ocasião das vistorias, mesmo em área superior ao que inicialmente havia sido requerido pelo autuado perante o órgão. É importante esclarecer que durante a vistoria no empreendimento restou claro que não foi possível aferir o rendimento lenhoso, tendo em vista que o material já havia sido retirado do local, o que não impede o agente de utilizar dados anteriormente dirigidos ao órgão ambiental, pela própria autuada, para apurar a quantidade de material lenhoso que foi extraído na área, conforme narrado no Auto de Fiscalização nº 140468, constante de fls. 01-02:

"Em relação ao rendimento lenhoso, este não foi verificado em campo, pois o material vegetal já havia sido retirado por ocasião da fiscalização no empreendimento. Porém, consta no inventário florestal apresentado pelo empreendedor uma volumetria estimada de 27,412 m³/ha. Desta forma, deve ser considerada uma volumetria de 25 m³/ha, referente a tipologia vegetal de campo cerrado, conforme exposto no Decreto Estadual nº 44.844/2008 em seu anexo III, infração 301, o que dará um total de 7.672,0479 st de lenha." (auto de fiscalização nº 140468, fls. 02)

Verifica-se, portanto, que o agente agiu conforme determinado pela legislação ambiental, não havendo que se falar em qualquer irregularidade quanto ao rendimento lenhoso resultante da supressão irregular constatada.

2.11. Na área sempre houve plantio de eucalipto, mesmo antes da aquisição pela autuada, inexistindo possibilidade de regeneração da formação florestal a nível de floresta secundária. Rendimento lenhoso inexpressivo. Enquadramento em limpeza de área. Informações foram distorcidas pela equipe técnica que emitiu o parecer único

Afirma a recorrente que na área sempre houve plantio de eucalipto, mesmo antes da sua aquisição, e que o plantio foi sendo reformado ao longo dos anos, não existindo possibilidade de regeneração da formação florestal a nível de floresta secundária; tal situação comprovaria que o rendimento lenhoso seria inexpressivo e se enquadraria nos parâmetros legais quando da limpeza da área, afastando hipótese de infração ambiental; que tais informações foram distorcidas pela equipe técnica que emitiu o parecer que subsidiou o indeferimento da defesa.

Inicialmente é imperioso esclarecer que não houve qualquer simulacro ou distorção de informações no Parecer Único nº 0145269/2016, emitido por este órgão ambiental, em análise à defesa. A equipe multidisciplinar que analisou os argumentos apresentados, agiu em plena consonância com os fatos apresentados no referido processo e dentro do que dispõe a legislação ambiental de regência.

Conforme exposto no próprio Parecer Único nº 0145269/2016, quanto à alegação de que na área da intervenção já havia plantio de eucalipto anterior a 2007 e a apresentação de mapas datados da década de 1970, alegando que na área seria impossível a regeneração e formação florestal a nível de floresta secundária, é necessário esclarecer que, de acordo



com a Nota Orientativa para fiscalização das atividades da flora no Estado de Minas Gerais, disponível no sítio da SEMAD-MG na internet¹, o domínio cerrado é caracterizado por:

"Vegetação contendo dois estratos, o herbáceo-subarbustivo (ou campestre) e o arbóreo arbustivo (ou lenhoso). Clima regularmente sazonal (estações seca e chuvosa bem definidas), solos em geral bem drenados e ácidos, principalmente latossolos, cambissolos e neossolos quartzarênicos. É alta a incidência de fogo na estação seca. Os cerrados são predominantes no Centro, Noroeste e Oeste do Estado, onde constituem as fisionomias predominantes do Domínio dos Cerrados."

Dentro do domínio cerrado, enquadram-se as fitofisionomias Cerrado Sensu Stricto, Campo Cerrado, Cerradão, conforme definição abaixo:

"Vegetação contendo dois estratos, o herbáceo-subarbustivo (ou campestre) e o arbóreo-arbustivo (ou lenhoso). O estrato lenhoso é composto por árvores e arbustos tortuosos, com casca grossa e altura média variando de 1,5 m (Campo Sujo) a 7 m (Campo Cerrado e Cerrado sensu stricto), podendo chegar a 15 m (Cerradão). O estrato campestre apresenta densidade inversamente proporcional à cobertura do estrato lenhoso."

Desta forma, por tratar-se de bioma cerrado, realmente seria impossível uma formação florestal, pois floresta se refere ao bioma Mata Atlântica no estado de Minas Gerais ou ecossistemas associados, não sendo o caso desta área de autuação. Portanto, o argumento apresentado não possui base técnica-científica válida, sendo incabível a sua utilização.

2.12. Ausência de análise do novo inventário florestal

A recorrente também afirma que o novo inventário florestal, apresentado com a defesa, não foi analisado pela equipe julgadora. Mais uma vez não lhe assiste razão, tendo em vista que todos os documentos apresentados com a defesa administrativa foram analisados, sendo inclusive referenciados no Parecer Único nº 0145269/2016. O não acatamento das alegações do recorrente e do que está descrito nos documentos por este apresentado, não pressupõe a descon sideração das provas, que foram amplamente analisadas.

Em vista de evitar qualquer novo equívoco, destaca-se abaixo a análise técnica sobre o inventário florestal realizada no Parecer Único nº 0145269/2016 (fls. 167-169):

"Apresentou a autuada um novo inventário florestal e planta cartográfica, alegando que, de acordo com estes documentos, haveria um erro amostral de 51,69% em relação ao inventário anterior (fls. 22-23). Sem razão a autuada. Conforme acima descrito, o inventário florestal utilizado como base para a lavratura do Auto de Infração é perfeitamente válido. Entretanto, isso não é o que se observa nos documentos apresentados no novo inventário juntado com a defesa."

Sobre o novo inventário, este apresenta erros de processamento, conforme será delineado abaixo:

O inventário foi assinado pelo biólogo Marco Túlio Souza Garcia de Carvalho, CRBio 080855/04-P, ART 2012/06310, com a identificação de relatório técnico estratificado para a vegetação. Este profissional não é habilitado para assinatura de inventários florestais quantitativos, com silvimetria. Biólogos possuem habilitação para assinarem inventários florestais qualitativos, estudos fitossociológicos e demais que não realizem

¹ <http://www.semاد.mg.gov.br/images/stories/fiscalizacao/Roteiro/nt-flora.pdf>



cálculos de estimação de volume, conforme Resolução CFBio nº 227/2010, que dispõe sobre a regularização das atividades profissionais do biólogo.

“Art 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

...
Inventário, manejo e conservação da vegetação e da flora...”

Em contrapartida, trabalhos relacionados à silvimetria, isto é, de determinação ou estimação de recursos florestais madeireiros, são de responsabilidade de Engenheiro Florestal, conforme Art. 10 da Resolução CONFEA 2018 de 1973.

“Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, **silvimetria e inventário florestal**; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.” (grifo nosso)

Na descrição da metodologia do inventário florestal na página 4, o elaborador descreve como sendo, adotada a “Amostragem Casual Simples” e, surpreendentemente, foram apresentadas tabelas isoladas de estratos, que se pressupõem ser de uma “Amostragem Casual Estratificada” incompleta, uma vez que não foram apresentados os resultados ponderados para a população, conforme estabelece Scolforo e Mello (2006)².

O erro apresentado no inventário é inaceitável, conforme literatura técnica e a Resolução SEMAD/IEF 1.905/13 e a Portaria IEF 172/2007, vigente a época, que estabelece erro máximo de 10%. O erro do estrato A foi de 64,44%, sendo o número ótimo de parcelas 377, entretanto só foram instaladas 11 parcelas.

Ademais, os quadros, tabelas e gráficos apresentados no referido inventário não estão citados no texto, sem legenda, descontextualizados, deixando-o confuso e desconexo. No estrato A, aproximadamente 30% dos indivíduos não foram identificados e, 4 espécies (15,38% do total de espécies identificadas) foram identificadas apenas a nível de nome comum. Este é um valor demasiado alto e inseguro, visto que dentre esses indivíduos podem estar espécies ameaçadas de extinção e/ou protegidas por legislação específica, conforme demonstrado pela análise fitossociológica. Para o estrato B, este percentual diminuiu para 3,21% não identificados e 6 espécies foram inseridas apenas com nome comum.

Cabe ressaltar que a apresentação dessas informações por estrato é aceitável, todavia, é imprescindível a apresentação das informações dos dois estratos juntos, para toda a população, uma vez que se trata de um inventário florestal e não dois, como apresentado.

Também de acordo com a análise fitossociológica referente ao estrato A, o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) foi a 3ª espécie com maior valor de importância, fato relevante

² SCOLFORO, J. R. S.; MELLO, J. M. Textos Acadêmicos: Inventário Florestal. Lavras: UFLA, 2006.



na análise do processo, visto que o pequizeiro é uma espécie de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte em Minas Gerais pela Lei Estadual 10.883/1992. Este valor também foi considerado para o estrato B, ocupado o pequizeiro a 6ª posição na importância de espécies na área. Novamente, a análise fitossociológica deve ser feita com base na população e não por estrato, pois toda a área é alvo de análise e formam, juntas, um maciço florestal.

Somente neste inventário está exposta a solicitação para supressão apenas do estrato B, na página 56, sendo que, outras áreas foram suprimidas sem autorização do órgão ambiental competente, totalizando 306,8819 hectares de supressão ilegal, conforme croqui anexo ao Auto de Fiscalização nº 84.390/2012.

Também o novo inventário contém uma retificação do fator de empilhamento usado para o cerrado, na página 56, de 2,2 para 1,8. Esta redução não é aceitável, pois não apresentou justificativa técnica para tal procedimento.

Mais uma vez a autuada tentar confundir este órgão administrativo em referência aos inventários florestais apresentados. O inventário utilizado para base de cálculos foi o apresentado ao processo 11030000456/08, de responsabilidade do Engenheiro Florestal Aloísio Reis de Souza, CREA-MG 29.862/D, ART 1-40383525, plenamente válido para todos os efeitos."

2.13. Realização de inventário em área vizinha que tecnicamente possuiria as mesmas condições da área intervinda, diagnosticando baixo rendimento lenhoso

A recorrente afirma, ainda, que em razão de não ser possível realizar o inventário na área intervinda em atendimento as condições da época, foi realizado novo inventário em área vizinha que tecnicamente possuiria as mesmas condições da área intervinda e confirmaria também as condições da época, inclusive, diagnosticando baixo rendimento lenhoso.

Verifica-se neste ponto uma argumentação notadamente controvertida realizada pela recorrente, tendo em vista que questiona no decorrer de todas as afirmações por ocasião da defesa e do recurso, a caracterização feita à época da vistoria, *in loco*, pelo agente autuante, mas tenta agora afirmar que um inventário florestal, realizado muito tempo depois do fato, em área "vizinha", seria suficiente para retirar a ilegalidade da conduta, posto que "inexistente". Portanto, a alegação é contraditória em termos.

2.14. Técnicas de limpeza da área também comprovariam a pouca quantidade de material e o inexpressivo rendimento lenhoso. Dever de aplicação da volumetria de 16 st/ha. Incorporação ao solo. Ocorrência irrelevante de pequi na área.

Traz, ainda, a alegação de que as técnicas utilizadas para limpeza da área também comprovariam a pouca quantidade de material e o inexpressivo rendimento lenhoso, que, inclusive, teria sido incorporado ao solo e requereu que seja considerado para computo do valor da multa apenas a área de 209,44 ha, não se acumulando o acréscimo do rendimento lenhoso, pois este foi incorporado ao solo.

No entanto, quanto ao argumento de que as técnicas utilizadas para limpeza da área comprovariam a pouca quantidade de material lenhoso, bem como a sua incorporação ao solo, também melhor sorte não assiste a recorrente, tendo em vista que, conforme consta no Auto de Fiscalização, o material lenhoso já havia sido retirado do local por ocasião da



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas
Núcleo de Autos de Infração

AI 6719/2015

Página 12 de 14

Data:19/06/2017

fiscalização. Frise-se, ainda, que mesmo se tivesse havido a incorporação do material ao solo, não descaracterizaria o dever da recorrente de assumir a responsabilidade pela infração praticada em desacordo com a legislação pertinente.

Demais disso, a recorrente não logrou êxito em comprovar a alegada "inexpressividade" do referido material. Assim, dadas as características da vegetação e extensão da área, conforme demonstrado alhures, em hipótese alguma poderá ser desconsiderado o rendimento lenhoso para fins de gradação da penalidade aplicada.

Em sequência, reitera o alegado em defesa, afirmando que a ocorrência de pequi na área é irrelevante, e que *"a área preservada compensa a ocorrência de pequizeiros àquela alvo da limpeza de área"* (fls. 21 do recurso). No entanto, não há fundamento válido para a alegação da recorrente. A Lei Estadual nº 20.308/2012 trata do corte do pequizeiro no Estado de Minas e declara a espécie como de preservação permanente, interesse comum e imune de corte. A extração do pequizeiro, apenas pode ser realizada nas situações descritas no artigo 2º da Lei. Vejamos:

"Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécie no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastorial, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente".

Assim, a recorrente não possuía permissão do órgão para o corte de pequizeiros e, portanto, tendo o feito, como confirmado na sua peça de defesa e também no recurso administrativo, deverá incidir nas penalidades aplicadas, não havendo que se falar que a área ainda preservada compensa a extração, tendo em vista que a Lei nº 20.308/2012, traz além da necessidade de autorização, que apenas pode ser emitida nas sobreditas hipóteses, a necessidade de compensação específica, com o plantio de novas mudas da espécie, conforme definido pelo §1º do artigo 2º, *in verbis*:

"§1º Como condição para a emissão de autorização para supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região."

Portanto, a alegação da recorrente não possui amparo legal, devendo ser mantida a penalidade aplicada no Auto de Infração.

Afirma, ainda, a recorrente que, pela nova volumetria apresentada, haveria a aplicação de 16 st/ha. No entanto, ao final requereu a consideração do volume 13,54 st/ha, afirmando que este foi o obtido após a limpeza da área. Percebe-se, portanto, clara contradição, não conseguindo nem mesmo precisar qual a nova volumetria que deseja aplicação. Ademais, o volume trazido pela recorrente não corresponde ao que anteriormente foi declarado pela mesma e constatado em razão da extensão da área em que foi realizada a extração. Portanto, inaplicável a redução pleiteada.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas Núcleo de Autos de Infração	Pag.: 231 AI 6719/2015 Página 13 de 14 Data: 19/06/2017
---	--	---

2.15. A aplicação da atenuante da alínea "f", inciso I, Art. 68

A recorrente requereu novamente, a aplicação da atenuante constante da alínea "f", inciso I do artigo 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e apresentou inscrição no CAR para tentar comprovar a ocorrência da atenuante. Entretanto, inaplicável a referida atenuante neste caso.

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea "f", não pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que o empreendimento possui área de reserva legal inferior a 20% (vinte por cento), encontrando-se atualmente a área que deveria ser destinada a composição da reserva recoberta por plantio de eucalipto. Assim, a reserva legal do empreendimento não se encontra devidamente preservada e a inscrição no CAR não supre a averbação exigida para a caracterização da aludida atenuante. Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f":

"f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

2.16. Cancelamento do auto de infração ou consideração do volume de 13,54 st/ha. Aplicação das Portarias IEF nºs 191/2005 e 02/2009, sobre isenção de autorização a intervenção para limpeza de área

Requeru, ainda, o cancelamento do Auto de Infração e, se uma vez ultrapassado esse pedido, que seja considerado o volume de 13,54 st/ha, obtidos após a limpeza da área e não o volume de 25 st/ha mencionado no auto de infração, devendo ser cancelado o auto de infração ora em análise por ausência de ilícito, diante da aplicação das Portarias IEF nºs 191/2005 e 02/2009, quando isentam de autorização a intervenção para limpeza de área.

Entretanto, inaplicável ambos os pedidos em razão do Auto de Infração estar em plena consonância com a legislação vigente, bem como não haverem razões fáticas, técnicas e jurídicas que subsidiem o pedido de redução do volume de material lenhoso obtido na limpeza da área, conforme anteriormente descrito.

2.17. Adequação da área autuada, devendo ser considerada 209,44 ha e não 306,88,19 ha. Consideração para computo do valor da multa apenas a área de 209,44 ha

Requeru a adequação da área autuada, devendo ser considerada 209,44 ha e não 306,88,19 ha, bem como a consideração para computado do valor da multa apenas da área de 209,44 ha, não se acumulando o acréscimo do rendimento lenhoso, pois este foi incorporado ao solo. Entretanto, diante de todo o exposto, não há a possibilidade de redução da área objeto do Auto de Infração, tendo em vista que a área de 306,8819 ha corresponde à área realmente desmatada irregularmente.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas
Núcleo de Autos de Infração

AI 6719/2015

Página 14 de 14

Data:19/06/2017

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos termos do art. 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES aplicada.